

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602787-32.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
ESTADUAL

Requerente: ROSANI ROSA DUTRA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando irregularidades nas contas, traduzidas na utilização de recursos de origem não identificada e ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 23.885,00. Tais fatos, considerando o valor significativo, configuram condutas graves, que comprometem a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 23.885,00 ao Tesouro Nacional**, com fulcro nos arts. 34, *caput*, e 82, § 1º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Relatório de Exame de Contas (ID 4204033) foram constatadas as seguintes irregularidades: indícios de omissão de despesas eleitorais na prestação de contas, no valor de R\$ 395,00, caracterizando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como recurso de origem não identificada; e ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com o Fundo Especial de Financiamento para Campanha – FEFC, no montante de R\$ 23.490,00;

Intimada, a candidata apresentou manifestação (ID 4280633) e documentação complementar (IDs de 4280683 a 4281333).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 4311583), registrou que os apontamentos levantados no item 1 e 2 do exame de prestação de contas não foram sanados, opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento da importância de R\$ 23.885,00, o qual representa 84,83% do total da receita, ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

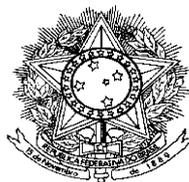
II.I – Das irregularidades apontadas no item 1 do Parecer Conclusivo – Omissão de despesas eleitorais na prestação de contas e ausência de comprovação de cancelamento de notas fiscais eletrônicas – Receitas de origem não identificada

O Parecer Conclusivo aponta no item I a emissão de notas fiscais tendo como contraparte o CNPJ da prestadora, despesas que não foram contabilizadas, caracterizando a utilização de recursos de origem não identificada, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 4311583), *in verbis*:

1. Item 1 do exame da prestação de contas - o apontamento não foi sanado, permanece a irregularidade:

Foram identificadas as seguintes omissões de registros de despesas, no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE – Cadastro), infringindo o que dispõe o art. 563 , I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017, pois a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul informou que foram emitidas notas fiscais contra o CNPJ da prestadora, conforme tabela que segue:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CNPJ	FORNECEDOR	N # DA NOTA FISCAL	VALOR	FONTE DA INFORMAÇÃO
27/09/18	29.259.083/0001-10	D M S GRAFICA DIGITAL - EIRELI	21149800	R\$ 195,00	NFE
04/10/18			21250616	R\$ 200,00	NFE
Total				R\$ 395,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ID 4280683 foi apresentada manifestação da contadora Thayse da Silva Flores: “Como contador, meu trabalho é prestar as contas dos documentos que me foram entregues, em nenhum momento estas notas fiscais nos foram apresentadas, além disso, no extrato bancário não havia pagamento referente a estes valores.”

Permanece, portanto, sem esclarecimento o presente apontamento. Verifica-se, ainda, que não houve o cancelamento das citadas notas fiscais4 .

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCECadastro), aqui configurada, é considerada falha grave tendo em vista a impossibilidade de identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, circunstância que pode ensejar o disposto no art. 165 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ainda, a forma como as despesas foram quitadas impediu a fiscalização e controle das receitas utilizadas para quitação dos fornecedores, já que esses valores não transitaram por conta bancária.

Assim, considera-se tecnicamente como Recurso de Origem não Identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 395,00, uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento dos citados documentos fiscais.

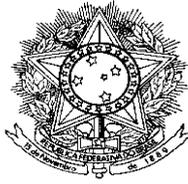
Tratando-se de recursos de origem não identificada, impõe-se o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme art. 34, *caput*, e § 1º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, cuja redação é a seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

Desse modo, tendo em vista que não foi afastada a irregularidade apontada no Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, restando caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, deve ser recolhida ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional a importância de **R\$ 395,00**, nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

II.II – Das irregularidades apontadas no item 2 do Parecer Conclusivo - Ausência de comprovação da utilização de recursos do FEFC

O Parecer Conclusivo aponta no item 2, ausências de comprovação da utilização de recursos oriundos do FEFC, no montante de R\$ 23.490,00, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 4311583), *in verbis*:

2. Item 2 do exame da prestação de contas - o apontamento não foi sanado, permanece a irregularidade: Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCECadastro) foi identificada a ausência de documentos comprobatórios relativos ao pagamento de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de R\$ 23.490,00:

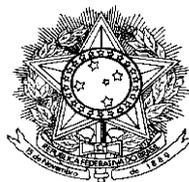
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	VALOR
05/09/18	976.924.840-15	JANAINA VASCONCELLIS SANTOS	R\$ 3.500,00
03/09/18	029.694.250-25	ANISSA KERN BRAHIM	R\$ 3.500,00
05/09/18	022.041.090-96	JOSE HENRIQUE	R\$ 3.500,00
06/09/18	014.618.950-73	JESSICA SANTOS FERRARI	R\$ 3.000,00
03/09/18	022.993.070-01	ERLON VINICIUS SOARES FERRARI	R\$ 2.500,00
06/09/18	032.291.610-09	MICHELE BRAHUM JOÃO	R\$ 2.500,00
06/09/18	466.917.070-87	DENISE GALVÃO KERN	R\$ 2.000,00
06/09/18	748.670.750-00	ERLON DOS SANTOS RODERIGUES	R\$ 1.500,00
22/09/18	020.542.320-50	MAITE BRAHN	R\$ 1.490,00
Total			R\$ 23.490,00

Em consulta ao extrato eletrônico, disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, não é possível identificar cheque nominal ou transferência bancária aos fornecedores acima descritos.

Cabe referir que cumpre à prestadora comprovar o pagamento com cheque nominal ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

Registra-se que a prestadora juntou cópia de cheques no ID 4280733, no entanto, esses cheques não são nominais aos fornecedores declarados, em desacordo com o inciso I do referido art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Os apontamentos do item 2 do Parecer Conclusivo importaram em descumprimento à regra que exige que o pagamento dos gastos eleitorais sejam efetuados apenas através de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ou por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meio de débito, de forma a assegurar a certeza quanto ao destinatário dos recursos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

Vale salientar, ainda, que a elaboração das contas deve ser composta, cumulativamente, por diversas informações e documentos, dentre estes, documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos oriundos do FEFC, conforme previsto na alínea “c” do inciso II do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

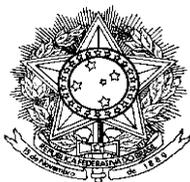
II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Destarte, tendo em vista que o referido apontamento do Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS não foi sanado, deve ser recolhida a importância de **R\$ 23.490,00**, nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de **R\$ 23.885,00 (R\$ 395,00 + R\$ 23.490,00)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL